

**PARECER CREMEB Nº 39/09**

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 04/08/2009)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº. 159.218/08**

**ASSUNTO:** Exigência de Pediatra de plantão por 24 horas em Maternidade.

**RELATOR:** Cons. José Augusto da Costa

**Ementa:** Os Conselhos têm emitido claros pareceres dos riscos do atendimento em maternidade com equipes incompletas. O Diretor Técnico de maternidade responderá pelos danos à saúde e ilícitos éticos decorrentes da falta de assistência neonatal na sala de parto, berçário e alojamento conjunto.

**EXPOSIÇÃO**

Pergunta um gestor Municipal, Secretário da Saúde ao Conselho Regional de Medicina se a presença de um plantonista pediátrico de 24 horas pode ser substituída pela de um Pediatra em horários pré-estabelecidos.

**PARECER**

A questão de utilizar o pediatra contratado para atendimentos ambulatoriais ou em emergência, para socorrer a sala de parto, ou prestar atendimento em horário estabelecido vem de encontro ao conhecimento natural de parto ocorrer sem hora marcada e mais comumente à noite, o que determina a ausência de assistência ao Rn em sala de parto.

O que ocorre na prática é a presença do pediatra para o alojamento conjunto em horários estabelecidos, geralmente visita diária e/ou alta hospitalar.

O próprio Ministério da Saúde responde a esta acumulação indevida de função, ao estabelecer que o atendimento em sala de parto começa antes do parto, até que o RN seja entregue aos cuidados da equipe profissional do berçário/alojamento conjunto.

A questão proposta é mais complexa, pois obriga o médico fazer uma escolha entre a criança que está atendendo, em consulta eletiva ou de emergência, para se dirigir ao centro obstétrico ou berçário.

Mais grave ainda, atender um RN ainda não assistido devidamente, desconhecendo as intercorrências no parto, suscetível a seqüelas, decorrente do retardo das ações necessárias a sua reanimação, quando assim precisar.

Fica ainda mais subentendido nesta proposta, a ausência de um berçário de médio risco, com pediatra/neonatologista de 24 horas, profissional mais comumente submetido a essa dupla jornada de atender UCI(berçário)e sala de parto e berçário, de qualquer sorte potencialmente mais capacitado.

Convém lembrar que existe Expediente Consulta nº 141.919/07, a este conselho, que cita a importância da presença do pediatra ou neonatologista em sala de parto, de acordo com PT. 031/SAS-MS, de 15/02/93 e emite parecer considerando: “é inadmissível a exigência de que um único pediatra de plantão acumule rotineiramente as atividades de pronto socorro e sala de parto”.

Da mesma forma Pareceres CREMESP Nº 24.629/93 e 26.240/93, CREMESC Nº 486/97, responde a esta questão e considera que todo berçário deve manter um neonatologista 24 horas por dia, para atendimento a sala de parto e intercorrências.

O CREMEB em PARECER 01/06 da Cons. Dorileide Lola orienta para que haja em maternidade obstetras, anestesistas, neonatologistas e pediatras devidamente capacitados.

O Código de Ética em seu art. 7º estabelece que o médico deva exercer a profissão com autonomia, não prestar serviço que não deseje, salvo casos de urgência ou ausência de outro médico ou quando possa trazer danos irreversíveis ao paciente. Assim como, o art. 22 dá direito ao médico de apontar falhas que julgar prejudiciais ao paciente ou falhas em normas e regulamentos na instituição que trabalha e encaminhar denúncia ao conselho, inclusive o cumprimento da portaria SAS/MS.

Para o médico, sujeito a contratos deste tipo, que interessam a área administrativa, há nítido prejuízo, pois são obrigados por dever legal a atender o paciente, no caso RN em caráter de urgência, cuja omissão de socorro enquadra-se no art. 135 do Código Penal.

## **CONCLUSÃO**

Como se depreende da exposição acima, tanto o Ministério da Saúde, quanto os Conselhos têm legislado sobre o assunto e emitem claros pareceres quanto aos riscos do atendimento em maternidade com equipes incompletas.

Não concordamos com “horários pré-estabelecidos” como um regime de trabalho possível em uma maternidade, quando se sabe que se trata de um atendimento de urgência/emergência.

O diretor técnico da maternidade responderá pelos danos à saúde e ilícitos éticos decorrentes da falta de assistência neonatal na sala de parto, berçário e alojamento conjunto.

Este é o parecer, SMJ.

**Cons. José Augusto da Costa**  
**Relator**